TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C – 04.018/16

Administração direta municipal. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de LAGOA DE DENTRO*** *correspondente ao* ***exercício de 2015****. Regularidade da prestação de contas do Sr. Leandro da costa vieira. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00024/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de LAGOA DE DENTRO**, sob a Presidência do Vereador LEANDRO DA COSTA VIERA, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:

01.1. A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.

01.2. Foi evidenciada como **irregularidade** despesa orçamentária maior que a transferência recebida no total de **R$ 15,06**.

01.3. Por oportuno e para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.

1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 0061/17**, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, opinou pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.03. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Observe-se que a **remuneração dos Vereadores** para o período de **2013/2016**, em relação ao disposto no Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, deve ter como parâmetro a **Lei Estadual nº 9.319/2010, modificada pela Lei 10.061/2013**, referente aos **subsídios** dos **Deputados Estaduais**, não se aplicando, portanto, a **Lei Estadual nº 10.435/15**, em face do **princípio da anterioridade**. No caso em exame, utilizando a **Lei nº 9.319/10 c/c Lei nº 10.061/13**, **não** se verificou **excesso remuneratório dos Edis**, inclusive do **Presidente**.

Considerando o **valor inexpressivo** do excesso da despesa orçamentária, **única falha** apontada no relatório da **Auditoria**, o **Relator, vota** pelo **julgamento regular** das contas anuais de responsabilidade do Sr. **LEANDRO DA COSTA VIERA**, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, relativas ao **exercício de 2015** e, pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04018/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. ***JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, de responsabilidade do Sr.*** **LEANDRO DA COSTA VIERA*****, relativas ao exercício de 2015.***

II. ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Fevereiro de 2017 às 08:13

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:04

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 10:05

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL